



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP N. 9, DE 21 DE AGOSTO DE 1990
(REVOGADO)

- Nota: Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 10, de 19/10/2012 (DEJT/TRT3 31/10/2012).

Dispõe sobre a Assistência Odontológica Complementar aos Juízes e Servidores do TRT-3ª Região.

Art. 1º A Assistência Odontológica Complementar consiste em tratamento inicial, com diagnóstico e adequação da cavidade oral, ao nível de prevenção.

Art. 2º Serão beneficiários desse programa os Juízes e servidores lotados em Belo Horizonte, Betim e Contagem.

Art. 3º A Assistência Odontológica Complementar será realizada por Clínica credenciada, e constará de :

1. Exame radiográfico que consistirá em duas radiografias "Bite-Wing" direita e esquerda e duas radiografias "Periapical" anterior superior e inferior;
2. Consulta de anamnese;
3. Curação generalizada com remoção de lesões cariosas e selamento com cimento temporário;
4. Raspagem e polimento coronário;
5. Laudo com diagnóstico, determinação do grau de severidade das doenças, proposição de tratamento nas diversas áreas e tratamento realizado.

Art. 4º O encaminhamento dos Juízes e servidores interessados na Assistência Odontológica Complementar será feito pelo Setor de Assistência Odontológica através de guia própria, devidamente assinada por funcionário credenciado.

Parágrafo único. O Juiz ou servidor se identificará perante a clínica credenciada por meio de sua carteira funcional ou atestado firmado por autoridade competente.

Art. 5º A remuneração pelos serviços prestados pela instituição credenciada será efetuada com base na Tabela de Convênios do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 6º As despesas decorrentes da Assistência Odontológica Complementar correrão, neste exercício, por conta do elemento de despesas 349039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, do Programa de Assistência Médica e Odontológica a Servidores.

Art. 7º O atendimento comum a todos os beneficiários incluirá as radiografias, a confecção do laudo, a raspagem e o polimento coronário, e será pago pelo TRT-3ª Região até o limite de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis de acordo com a BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice que o substitua.

Parágrafo único. A curação generalizada, motivada pela presença de lesões cáries, será feita de comum acordo com o beneficiário, se seu custo exceder ao limite estipulado no caput deste artigo.

Art. 8º A clínica credenciada encaminhará ao Setor de Assistência Odontológica, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço, as faturas referentes aos serviços prestados, em duas vias, anexando a primeira via das guias de encaminhamento, devidamente preenchida.

Art. 9º No término do atendimento estipulado neste Ato, o servidor deverá comparecer ao Setor de Assistência Odontológica para perícia final, o que possibilitará a comprovação dos serviços prestados e o pagamento da parcela de responsabilidade do Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1990.

ARI ROCHA
Presidente

(DJMG 23/08/1990)